



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série.	30\$
A 2.ª série.	30\$
A 3.ª série.	30\$
Avulso: Número de duas páginas \$80; de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 1:825 — Considera com força de lei o decreto n.º 10:774, que prorroga o prazo a que se refere o artigo 13.º da lei n.º 1:662, relativo a arrendamento de prédios urbanos.

Decreto n.º 11:384 — Aumenta em 80 por cento os mínimos fixados no artigo 8.º do decreto n.º 8:495, que regula a distribuição das receitas dos cofres dos magistrados e dos oficiais de justiça, criados pelo artigo 71.º do decreto n.º 8:436.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:385 — Altera a taxa do artigo 29 da pauta de exportação promulgada pelo decreto n.º 11:236.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:386 — Altera algumas das disposições constantes do regulamento geral de informações de 16 de Setembro de 1909.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 11:387 — Abre um crédito para pagamento de 50 por cento dos vencimentos do pessoal dos navios em serviço de soberania nas colónias.

Decreto n.º 11:384

Autorizou a lei n.º 1:631, de 16 de Julho de 1924, que o Governo revise o decreto n.º 8:436, de 21 de Outubro de 1922, de harmonia com o que se dispunha na citada lei e com as demais correcções indicadas pela prática;

Assim, e tendo em vista o que a este Ministério foi ponderado pelo Ex.º presidente da Relação de Lisboa no que diz respeito à lamentável situação económica em que se encontram muitos oficiais de justiça;

Considerando ainda que sobre tal situação e acêrca da maneira de a atenuar foi ouvido o Conselho Superior Judiciário, que propôs, nos termos do artigo 21.º do decreto n.º 8:495, de 20 de Novembro de 1922, as medidas a tomar;

Usando, pois, da faculdade que me confere a citada lei n.º 1:631 e o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os mínimos fixados no artigo 4.º do decreto n.º 8:495 são aumentados em 80 por cento, a contar de 1 de Janeiro do próximo ano de 1926.

Art. 2.º Fica por esta forma alterado o disposto no § 6.º do artigo 1.º da lei n.º 1:631, de 16 de Julho de 1924.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1926 e revoga as disposições em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1925.—BERNARDINO MACHADO — João Catanho de Meneses.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Lei n.º 1:825

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É considerado com força de lei o decreto n.º 10:774, de 19 de Maio de 1925.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1925. — BERNARDINO MACHADO — António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 11:385

Considerando que a taxa de \$00(5) fixada no artigo 29 da pauta de exportação em vigor para «Cortiça enguiada, calibre de treze a dezassete linhas, etc.», é igual à que foi fixada no artigo 26 para o mesmo produto, quando da publicação da pauta de 17 de Junho de 1924, anteriormente em vigor;

Considerando que a taxa do artigo 26 desta pauta tinha sido rectificada de \$00(5) para \$05 no *Diário do Governo* n.º 145, 1.ª série, de 1 de Julho de 1924;

Considerando que a Comissão Revisora de Pautas não